



PARECER JURÍDICO (LAUDO DE ANÁLISE TÉCNICA DO EDITAL)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2018.0227.1145/SELIC-PMM. **MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO n° DL-009/2018-SELIC-PMM **OBJETO:** LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SERVINDO COMO SALA DE AULA DA ESCOLA VICENTE GUEDES. **ASSUNTO:** PARECER ANALÍTICO. **INTERESSADO:** A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Licitações e Contratos, para análise da Minuta do edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO n° DL-009/2018-SELIC-PMM, do tipo Menor Preço, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública para LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SERVINDO COMO SALA DE AULA DA ESCOLA VICENTE GUEDES, o que é plenamente justo e louvável.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as *“Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”*, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

I - DO RELATÓRIO:

Verifica-se que constam dos autos:



- 1) o Memorando nº 011/2018-SEMED-PMM, expedido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, de 27 de Fevereiro de 2018, justificando o pedido de autorização para a contratação em questão;
- 2) o Termo de Referência, trazendo como anexos, com todas as especificações do objeto, bem como:
- 3) a Pesquisa de Preços de Mercado e
- 4) o Orçamento Estimado Em planilhas;
- 5) o Despacho do Ordenador de Despesas, endereçado ao Departamento de Contabilidade, à Assessoria Jurídica e ao Setor de Licitações para as devidas providências cabíveis;
- 6) a Certidão do Contador, informando a existência de recursos necessários a suportar a contratação;
- 7) O Parecer Jurídico Indicatório da modalidade licitatória que mais se adequa ao caso;
- 8) A Declaração de Adequação da Despesa à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e ao Plano Plurianual;
- 9) a Autorização da autoridade superior para abertura do Certame;
- 10) o Ato de nomeação da Comissão;
- 11) a Autuação do Processo Licitatório;
- 12) o Ofício de nº **011/2018-SELIC/PMM**, encaminhando ao Procurador Geral do Município
- 13) a Minuta de Edital e seus anexos para análise e parecer.

II- DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações. Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;



- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (VETADO)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;



XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

III- DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 55 da Lei de Licitações. Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

III- DA CONCLUSÃO



PREFEITURA DE
MELGAÇO

Assessoria
Jurídica Municipal



Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Submetemos, no entanto, à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, sou pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato, **podendo o processo prosseguir seu trâmite legal**.

Este é o parecer, s.m.j.

Melgaço/PA, 28 de Fevereiro de 2018.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

Assessor Jurídico - PMM

12.114-OAB/PA

